



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5568

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Christian Wladimir de A. Simões

Data: 06/02/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 03/2001. Regulamenta a instalação e funcionamento de templos religiosos no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Normas
cx. 17
ordem: 45
nº fls. 05



03/2001

22.02.2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº. ___/2001

AUTOR:

Vereador – Kiko Canela

ASSUNTO:

Regulamenta instalação e funcionamento de Templos Religiosos
neste Município.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 06/02/2001
- 2 - À Comissão Legislação e Justiça
- 3 - ANOVIADO EM 14 DE Maio de 2001
- 4 - URGÊNCIA EM 22.02.2001
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

06.02.2001
Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO DE LEI N° /2001

**Regulamenta instalação e funcionamento de
Templos Religiosos neste município.**

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Artº. 1º - Templos religiosos podem ser estabelecidos em todos os lugares deste Município sem qualquer limitação de caráter geográfico a sua instalação, ficando dispensado a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento; e, vedado a este município, embaraçar o funcionamento, instituir e ou cobrar impostos e Taxas de qualquer natureza, dos Templos Religiosos.

Artº. 2º - Os Templos religiosos, devem apresentar ao Município, documentos de propriedade ou de locação imobiliária, comprobatórios ao local que estabelece-se, para obter o benefício desta lei.

Artº. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de fevereiro de 2.001


**VEREADOR
K I K O C A N E L A**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2001

PRESIDENTE

É LEGÍTIMA CONDIÇÃO


Marcelo New

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE FEVEREIRO DE 2001
PRESIDENTE

Constituição Federal

Art. 19 - é vedado à união, aos Estados, ao distrito Federal e aos municípios :

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas.....
embaraçar-lhes o funcionamento......

Art. 150 - é vedado à união, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios :

**

VI - Instituir impostos sobre :

b) **Templos de qualquer culto.**

Constituição Estadual

Nova redação do inciso V do art. 170 (dada pela emenda 44 promulgada em 18/DEZ/2.000) : -

V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, **ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE
"...Regulamenta a instalação e funcionamento de Templos
Religiosos neste Município", de autoria do Vereador Christian
Wladimir de A. Simões.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa garantir a instalação de templos religiosos neste Município, sem qualquer limitação de caráter geográfico, sem a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento, ficando vedado à Municipalidade embarçar o funcionamento dos templos, bem como instituir e cobrar-lhes tributos de qualquer natureza.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, "...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

que: A Constituição Federal, em seu art. 19, inc. I, reza

"Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

Magna, dispõe que: Já a letra "b" do inciso VI do art. 150 da Carta

" Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União ,aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

.....
VI – instituir impostos sobre :

.....
b) templos de qualquer culto."

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 170, inc. V, com nova redação dada pela Emenda 44, de 18.12.2000, prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

“Art. 170 – (...)”

.....

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida a limitação de caráter geográfico à sua instalação.”

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, *sub censuram*.

Montes Claros-MG., 09 de fevereiro de 2001


ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL. 